



MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios inseridos no art. 1.022 do CPC/2015, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. II Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0000832-16.2021.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 0002807-10.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante: Doralice Souza de Aquino
Defensor: José Ivan Benaion Cardoso (OAB: 1657/AM)
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas
Embargado: Amazonas Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 69306/MG)
Advogado: Luis Philipe de Lana Foureaux (OAB: 104147/MG)
Advogada: Isabela Montuori Bougleux de Araujo (OAB: 118303/MG)
Advogado: Gustavo Henrique Wykrota Tostes (OAB: 64601/MG)

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO IN JUDICANDO. POSSÍVEL JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO QUE DEVE SER SUSCITADA EM RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. MERA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. A mera irresignação da parte com a decisão monocrática, desprovidas de elementos que caracterizem a hipótese de manejo do recurso não possibilitam a modificação do acórdão combatido.. DECISÃO: " EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO IN JUDICANDO. POSSÍVEL JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO QUE DEVE SER SUSCITADA EM RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. MERA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. A mera irresignação da parte com a decisão monocrática, desprovidas de elementos que caracterizem a hipótese de manejo do recurso não possibilitam a modificação do acórdão combatido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

Processo: 0004036-05.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Emam Emulsões e Transportes Ltda.
Advogada: Priscila Lima Monteiro (OAB: 5901/AM)
Embargado: O Município de Manaus
Procurador: Ladyane Serafim Pereira (OAB: 4990/AM)

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO IN JUDICANDO. IRRESIGNAÇÃO QUE DEVE SER SUSCITADA EM RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. MERA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. A mera irresignação da parte com o resultado do julgado, desprovidas de elementos que caracterizem a hipótese de manejo do recurso não possibilitam a modificação do acórdão combatido. Na esteira do entendimento das Cortes Superiores, o prequestionamento explícito é dispensável, bastando que a matéria dos autos seja satisfatoriamente apreciada.. DECISÃO: " EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO IN JUDICANDO. IRRESIGNAÇÃO QUE DEVE SER SUSCITADA EM RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. MERA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. A mera irresignação da parte com o resultado do julgado, desprovidas de elementos que caracterizem a hipótese de manejo do recurso não possibilitam a modificação do acórdão combatido. Na esteira do entendimento das Cortes Superiores, o prequestionamento explícito é dispensável, bastando que a matéria dos autos seja satisfatoriamente apreciada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

Processo: 0004407-66.2020.8.04.0000 - Agravo Interno Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Quintino Duarte
Advogado: Frederico Gustavo Távora (OAB: 6462/AM)
Procuradora: Dra. Sandra Cal Oliveira
Agravado: Estado do Amazonas
Advogada: Luciana Barroso de Freitas (OAB: 5144/AM)

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado



EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DO ART. 313, V, A, DO CPC. NECESSIDADE DE AGUARDO DO JULGAMENTO DEFINITIVO DA REINCORPORAÇÃO DA PARTE NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO E CONCESSÃO DE VANTAGENS NA PENDÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DECISÃO LIMINAR. CARGO OCUPADO DE FORMA PRECÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. O art. 313, V, a, do CPC determina que é causa de suspensão do processo quando a lide depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. No caso dos autos, o Agravante foi demitido dos quadros da Polícia Militar por ter supostamente praticado o crime de extorsão mediante sequestro, inclusive tendo sido preso mediante flagrante, estando no exercício de suas funções de forma precária, decorrente de medida liminar concedida no processo relacionado. A interferência e necessidade de suspensão do processo é evidente, na medida que o mesmo pleiteia o recebimento de vantagens pecuniárias e obter promoções durante período posterior ao que foi demitido, evidenciando que aquela lide interfere de forma direta no resultado da presente demanda. . DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DO ART. 313, V, A, DO CPC. NECESSIDADE DE AGUARDO DO JULGAMENTO DEFINITIVO DA REINCORPORAÇÃO DA PARTE NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO E CONCESSÃO DE VANTAGENS NA PENDÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DECISÃO LIMINAR. CARGO OCUPADO DE FORMA PRECÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. O art. 313, V, a, do CPC determina que é causa de suspensão do processo quando a lide depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. No caso dos autos, o Agravante foi demitido dos quadros da Polícia Militar por ter supostamente praticado o crime de extorsão mediante sequestro, inclusive tendo sido preso mediante flagrante, estando no exercício de suas funções de forma precária, decorrente de medida liminar concedida no processo relacionado. A interferência e necessidade de suspensão do processo é evidente, na medida que o mesmo pleiteia o recebimento de vantagens pecuniárias e obter promoções durante período posterior ao que foi demitido, evidenciando que aquela lide interfere de forma direta no resultado da presente demanda. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0005333-47.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante: José Ribamar Mariano de Moura
Defensor: Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa (OAB: 4589/AM)
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas
Embargado: Edirlei de Sousa Portela
Advogado: José Joaquim Lima Nogueira (OAB: 6192/AM)

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO INTEGRADO SEM EFEITO INFRINGENTE. A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. Denota-se que o acórdão recorrido incorreu em justa causa para manejo do recurso de embargos de declaração, uma vez que deixou de se manifestar no tocante a tese de ato ilícito em razão do bloqueio eletrônico no veículo.. DECISÃO: “ EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO INTEGRADO SEM EFEITO INFRINGENTE. A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. Denota-se que o acórdão recorrido incorreu em justa causa para manejo do recurso de embargos de declaração, uma vez que deixou de se manifestar no tocante a tese de ato ilícito em razão do bloqueio eletrônico no veículo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

Processo: 0005334-32.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante: Francisco das Chagas de Souza
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas
Defensor: Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa (OAB: 4589/AM)
Embargado: Condomínio Residencial Forest Hill
Advogado: Fábio César Oliveira Cabral (OAB: 3224/AM)

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DA CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DE TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSULTA AOS SISTEMAS JUDICIAIS DE INFORMAÇÃO DISPONÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. ACÓRDÃO INTEGRADO COM EFEITO INFRINGENTE. A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. Denota-se que o acórdão recorrido incorreu em justa causa para manejo do recurso de embargos de declaração, uma vez que deixou de se manifestar no tocante à imprescindibilidade de consulta aos sistemas judiciais. No caso dos autos, não houve o esgotamento dos meios de localização do Réu, uma vez que não houve consulta aos demais sistemas de informações (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), infringindo o determinado pelo art. 256, § 3.º, CPC. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.. DECISÃO: “ EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DA CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DE TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSULTA AOS SISTEMAS JUDICIAIS DE INFORMAÇÃO DISPONÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. ACÓRDÃO INTEGRADO COM EFEITO INFRINGENTE. A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. Denota-se que o acórdão recorrido incorreu em justa causa para manejo do recurso de embargos de declaração, uma